



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0035.18.009487-8/001  
**Relator:** Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho  
**Data do Julgamento:** 26/10/2021  
**Data da Publicação:** 05/11/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - REDUÇÃO - NECESSIDADE - VALOR A SER FIXADO EM CONFORMIDADE COM A TABELA DA OAB/MG VIGENTE E EM PATAMAR CONDIZENTE COM A RAZOABILIDADE, ATOS PRATICADOS E GRAU DE DIFICULDADE DA CAUSA.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0035.18.009487-8/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): JOÃO PEDRO ALEXANDRE

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO A RECURSO.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO  
RELATOR

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (RELATOR)

## V O T O

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso ministerial em face de decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguari/MG que arbitrou honorários advocatícios ao d. Defensor Dativo, no valor de R\$ 667,80 (seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) (f. 49).

Em suas razões (f. 65-66), o Ministério Público alega que o valor arbitrado pelo d. Magistrado é desproporcional, diante do labor realizado pelo d. Defensor neste feito.

Contrarrazões às f. 68-72, requerendo o conhecimento e desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 78-79v, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

### II - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais para isso.

### III - MÉRITO

Pelo que consta nos autos, o apelado era patrocinado por Defensora Dativa nomeada pelo d. Juiz de Direito da Comarca de Araguari/MG.

Recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento, a d. defensora solicitou dispensa do referido múnus, ante a impossibilidade de prosseguir no feito.

Diante deste fato, o d. Magistrado nomeou o Dr. Túlio de Oliveira Guimarães, OAB/MG 197.061, tendo, de imediato, fixado honorários advocatícios no montante de R\$ 667,80 (seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

Ocorre que, dias após o fato acima, sem ocorrência de qualquer ato processual, o Parquet requereu a absolvição sumária do acusado, com fulcro no art. 397, III do CPP (f. 50-52).

Intimado, o d. Defensor apresentou petição aceitando o encargo e, na mesma oportunidade, manifestou anuência em face do pleito ministerial, quanto à absolvição do réu (f. 54).

Diante dos fatos acima, o MP apresentou embargos de declaração, requerendo a redução dos honorários arbitrados, tendo o d. Juiz de Direito rejeitado os embargos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pois bem.

Entendo que o requerimento ministerial quanto à redução dos honorários advocatícios merece acolhimento.

Penso que os honorários advocatícios devem ser fixados em conformidade com a tabela da OAB/MG vigente, conforme determinado no IRDR 1.0000.16.032808-4/002, bem como em patamar condizente com a razoabilidade, atos praticados pelo defensor e grau de dificuldade da causa.

Como o d. Defensor Dativo atuou, tão somente, para manifestar quanto ao pedido de absolvição sumária requerido pelo Ministério Público, entendo que o valor fixado pelo D. Magistrado deve ser reduzido para R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este fixado pela tabela da OAB/MG para prestação de serviços em audiência e que penso ser proporcional ao realizado pelo n. Defensor.

Quanto ao pedido de fixação de honorários, pleiteado pelo d. Defensor Dativo, penso que razão não lhe assiste.

Honorários advocatícios são devidos quando há nomeação de Defensor Dativo para patrocinar a parte, ou seja, trata-se de contraprestação em face de sua prestação de serviços. Assim, diante do presente caso, incabível fixação de honorários nesta instância revisora ao Defensor Dativo nomeado.

## IV - CONCLUSÃO

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos deste voto.

DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"